



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721958/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente POLO DE CONSULTORIA E MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração lavrado com adequada motivação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Prejudicado o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT, apurado sem considerar as aptidões agrícolas; acolhe-se VTN admitido pelo sujeito passivo, consignado em laudo técnico.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, para considerar o valor da terra nua declarado no laudo de R\$ 113.916,97.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrada para fins de constituição de crédito tributário pertinente ao ITR, exercício 2005 (e-fls. 3 e ss), em face da glosa da área de preservação permanente declarada; e do arbitramento do valor da terra nua.

O sujeito passivo impugnou a exigência, cujas razões do inconformismo foram sumariadas do relatório da decisão recorrida (e-fls. 202 e ss), verbis:

I- a impugnada não realizou todos os atos necessários - análise coerente das informações e documentos apresentados - de tal forma, há que ser tornado nulo ou insubsistente o Auto de Infração;

II - não consta na lei qualquer previsão para exigência do Ato Declaratório Ambiental nem da Certidão de Órgão Público, tampouco referência quanto aos prazos para cumprimento;

III - a Medida Provisória 2.166-67, de 2001, fez inserir o § 7º do art 10 da Lei nº 9393, de 1996, para deslindar qualquer controvérsia, quanto à dispensa do Ato Declaratório Ambiental;

IV - transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais;

V- não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR;

VI - é perfeitamente factível a comprovação da área de preservação permanente também por outros meios de prova verbais ou expressas;

VII - apenas a existência de indícios ou presunções não podem caracterizar o crédito tributário;

VIII - no processo administrativo tributário, como em qualquer processo, o ônus da prova recai àquele que alega, ou seja, a quem dela se aproveita;

IX - as presunções não constituem prova segura e como tal não fornecem ao julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário pretendido pelo fisco;

X- a Administração Tributária não pode instituir obrigações acessórias sem que haja pertinência objetiva entre ela e a obrigação tributária principal. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto, não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal;

XI - a validade ou invalidade dos atos praticados pelo Agente Público passa pelos princípios básicos tais como: princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da oficialidade, da verdade real, do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade,

XII - atendeu a todas as hipóteses do art. 45 da Instrução Normativa nº 256, de 2002;

XIII - reitera que o laudo obedeceu aos parâmetros, bem como resgatou todos os dados de pesquisa realizadas em campo (anexa ao Laudo);

XIV - reitera que a avaliação do valor da terra nua encontra-se no corpo do Laudo apresentado e foi realizada com base na pesquisa de campo e análise estatística dos resultados;

XV - reitera que a avaliação foi realizada junto às propriedades rurais do entorno e região e encontra-se nas planilhas anexas ao laudo;

XVI - reitera que todas as informações constam nos anexos dos Laudos, inclusive no mapa para definição das áreas de preservação;

XVII - apresenta, também, Laudo Técnico completo desenvolvido especialmente para constatar a importância da região (Glebas 8 e 9) para o mercado especulativo;

XVIII - a redução da área tributável do Imposto Territorial Rural não está condicionada à prévia ou posterior obtenção do “ADA”, tampouco a apresentação de Certidão, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos, desde que eles demonstrem as limitações de uso previstas na Lei nº 9.393, de 1996, como capazes de excluir as áreas afetadas da base de cálculo do tributo;

XIX - a exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui flagrante ofensa às garantias constitucionais, em especial o princípio da legalidade;

XX - a exigência da Certidão do órgão público competente, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, constitui flagrante ofensa ao princípio da legalidade;

XXI - a Lei nº 4.771/65 foi exaustiva na definição das áreas de preservação permanente de modo a não exigir qualquer tipo de complemento, para definição, por meio de ato administrativo;

XXII - foi apresentado Laudo Técnico emitido por engenheiro florestal, acompanhado de Anotação de responsabilidade Técnica, demonstrando que o imóvel possui a área de 90.0 ha de preservação permanente;

XXIII- requer diligência;

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve íntegro o lançamento.

Cientificada, em 14/02/2012, a interessada apresentou recurso voluntário, em 09/03/2012 (e-fls. 244 e ss). Em suma, argui nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; requer o restabelecimento da Área de Preservação Permanente, considerando o laudo técnico apresentado, reputando dispensável a exigência do Ato Declaratório Ambiental; requer seja considerado o valor da terra nua apurado em laudo técnico. Assevera, ainda, que o lançamento não pode fundar-se apenas em presunções.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. O lançamento, lavrado por autoridade competente, em face do sujeito passivo da obrigação tributária, está adequadamente fundamentado, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Não se vislumbra, pois, nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235.

Quanto à pretensão do recorrente em ver restabelecida a dedução da área de preservação permanente, não obstante a vasta argumentação deduzida no recurso, no sentido de não ser exigível a apresentação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, como requisito para o reconhecimento da isenção do ITR, requerendo seja admitido o ludo técnico apresentado, essa tese não comporta acolhida. Ocorre que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu §1º, estatuiu que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante do CARF, a exemplo do Acórdão nº 9202005.599 – 2ª Turma, assim ementado:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. (...)

Do exposto, mantenho a glosa da Área de Preservação Permanente, cuja exigência não tem fundamento em presunção, como aventado no recurso voluntário; e sim, na omissão do sujeito passivo comprovar o preenchimento do requisito legal para o gozo da isenção.

Quanto à majoração o valor da terra nua, o lançamento teve fundamento em dados coletados no SIPT, vide extrato de e-fls. 9, apurado sem considerar as aptidões agrícolas, não se prestando, pois, ao arbitramento levado a efeito no lançamento, por não respeitar o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, c/c inciso II do art. 12 da lei nº 8.629/93. Do exposto, considerando que o sujeito passivo requereu, em sede de impugnação, fosse aceito o laudo técnico apresentado (e-fls. 52 e ss), laudo esse que especifica o valor da terra nua em R\$ 113.916,97, manifesto-me pelo acolhimento desse valor, por ser incontroverso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para fixar o valor da terra nua em R\$ 113.916,97.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

